



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13642.000070/97-04
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335
RECURSO Nº : 126.482
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas de julgamento.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

A empresa acima identificada recorreu ao Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ -, apresentou, em 20/10/1997, o **Pedido de Compensação** de fls. 01 (valores pagos a título de Finsocial com débito da Cofins), referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de janeiro de 1989 a novembro de 1991, acompanhado de Certidão emitida pela 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que noticia a existência da **Ação Declaratória nº 91.727968-0**, proposta pela citada empresa, cuja sentença lhe foi favorável, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do Finsocial e que, após apelação da União Federal, foi julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultando em Acórdão (já transitado em julgado) dando provimento parcial à apelação e à remessa oficial, para determinar que a contribuição para o Finsocial teve vigência até o advento da Lei Complementar nº 70/91, quando então aquele diploma foi revogado pelo seu art. 13. A Certidão em questão notifica, ademais, **a existência de despacho “determinando que se intime a autora para que apresente aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo com vistas à liquidação da r. sentença”, de “despacho determinando que se expeça mandado de citação...” e de “mandado de citação devidamente cumprido e juntado”.** (grifos da Relatora)

Às fls. 03 consta a planilha de cálculo referente à repetição de indébito do Finsocial, apresentada pela Companhia Industrial Fluminense, relativa aos meses de competência de janeiro de 1989 a novembro de 1991.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 29/01/1998, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, por meio do Despacho Decisório DRF/JFA/SASIT nº 10640.026/98 (fls. 07/08), concluiu pelo não conhecimento da compensação formulada ou mesmo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

repetição de indébito, face á abdicação do direito de a Interessada pleiteá-la administrativamente, por força do disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14/02/1996 que prevê, em sua letra “a”, que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, importa a renúncia às instâncias administrativas. Destaca, ainda, a possibilidade da execução da sentença na esfera judicial e esclarece que “a Medida Provisória nº 1.542-29/97, artigo 18- II c/c parágrafo 2º, veda a restituição da contribuição ao Finsocial exigida à alíquota superior a 0,5%. Por Interpretação análoga, prevista no artigo 108, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), e estando os institutos de restituição e da compensação intimamente ligados por seus efeitos e natureza, referida parcela também não poderá ser objeto de compensação”.

O pleito foi, assim, indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 25/03/98 (AR às fls. 10), a interessada, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 14/15), apresentou em 03/04/98, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, acompanhada dos documentos de fls. 18 a 28, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

Ressalto que, em sua “Manifestação de Inconformidade”, a contribuinte refere-se à “Ação de Repetição de Indébito nº 91.727968-0, referente aos valores pagos a título de Contribuição para o Finsocial com o débito da COFINS, período de apuração 30/09/97”. (grifei)

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/07/1998, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/ MG proferiu a Decisão DRJ- JFA/MG Nº 0687/98 (fls. 30/32), assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXTINÇÃO

Compensação

A compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, para ser autorizada pela SRF, tem que estar respaldada em decisão judicial que a contemple.

Reclamação improcedente.”

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

NOTA DA RELATORA: às fls. 36/42 dos autos consta o provimento ao Recurso de Apelação interposto por Companhia Industrial Fluminense contra sentença que havia lhe denegado o Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, objetivando o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial, com parcelas vencidas e vincendas do Cofins. **A segurança foi concedida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 26/08/1997. (grifei)**

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/98 (AR às fls. 35), a interessada apresentou, em 03/08/98, tempestivamente, o recurso de fls. 44/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/60, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Destaco que, em sua defesa recursal, a contribuinte refere-se à **“compensação de crédito advindo dos pagamentos efetuados indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos da COFINS, em vista da decisão judicial já transitada em julgado prolatada nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0012854-8 “ e que , com referência ao “Pedido de Compensação, ... até o momento a Requerente não procedeu a Execução da Sentença nos autos da Ação Ordinária nº 92.0012854-8”.** (grifei)

Às fls. 62 consta a remessa dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Em Sessão realizada aos 23/01/2001, o julgamento do recurso interposto foi convertido em diligência à Repartição de Origem, nos termos da Resolução nº 201-05.003 (fls. 64/67).

Transcrevo o “Voto” proferido pelo D. Conselheiro Relator, Dr. Rogério Gustavo Dreyer:

“Incumbe sanear o presente processo, a fim de possibilitar, à luz dos fatos, o adequado julgamento do mesmo, fundado nos relevantes argumentos, tanto da recorrente como da recorrida.

Tento sintetizar:

A recorrente obteve decisão favorável em ação judicial de caráter declaratório, transitada em julgado, conforme se percebe da Certidão já noticiada no relatório. Na mesma Certidão, despacho determinando à autora a apresentação aos autos dos cálculos com vistas à liquidação de sentença.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

Não há notícia nos autos quanto ao procedimento de execução, a não ser declaração da própria recorrente, em grau de recurso, afirmando não a ter procedido (fls. 51). Aí se percebe a incongruência. A requerente diz não ter procedido à execução decorrente do Processo nº 92.0012854-8 (fls. 51). A Certidão na qual ampara o direito pretendido refere-se ao Processo nº 91.727968-0 (fls. 02).

Mais ainda: no Recurso Voluntário (fls. 51), cita que a autoridade ora recorrida disse que a decisão constante dos autos da Ação nº 92.0012954-8 e executável, mote para a negativa do pleito. Isto não ocorreu. A digna autoridade julgadora *a quo*, referiu a ação constante na Certidão de fls. 02. Jamais citou a ação acima citada.

Prossigo: no dia 10 de outubro de 1997, entrou com o pedido de compensação, administrativamente, objeto do presente processo, calçado em decisão judicial.

Restando frustrada no seu objetivo, galgou os diversos recursos administrativos disponíveis para, já em grau deste, aduzir que tem amparo judicial em sede de Mandado de Segurança, determinando a compensação pleiteada.

Aí aumenta o imbróglio.

A recorrente acosta aos autos decisão de apelação em Mandado de Segurança, onde é apelante, prolatada em 26 de agosto de 1997, reconhecendo o direito à compensação.

Induvidosa a existência de duas ou mais ações judiciais, uma ou duas de caráter declaratório, cumulada com decisão condenatória, e outra de caráter mandamental. Esta última, ainda mais, de caráter manifestamente preventivo, visto que interposta antes do pedido de compensação.

O que não está esclarecido nos autos é a vinculação ou não entre as ações, e nem mesmo se o juízo de primeira instância do mandamus tinha conhecimento da concomitância de outra (s) ação (ões) versando sobre os mesmos fatos, até porque o mesmo foi interposto em outra jurisdição.

O que incumbe ao Colegiado é ater-se ao determinado pela autoridade judicial e obedecer a ordem ou a decisão.

Eulca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

Não lhe incumbe, porém, a obrigação quando houver obscuridade sobre os fundamentos fáticos e a extensão e efeito das decisões, na manifesta existência de confusão a ser esclarecida.

Pelo exposto, não vejo outra solução senão converter o julgamento do recurso em diligência para que a digna autoridade administrativa responsável pela formação do presente processo, visando esclarecer devidamente a questão, tome as seguintes providências:

1. Intime a requerente para:

- 1.1 esclarecer se o seu pedido fundamenta-se na ação noticiada na Certidão de fls. 02 ou no processo citado às fls. 51 dos autos; e
- 1.2. esclarecer a razão do ajuizamento de duas ações com o mesmo objeto, distribuídas a duas varas distintas da Justiça Federal em São Paulo.

Cumprida a diligência, retornem os autos para a prossecução do julgamento.”

Intimada a prestar os esclarecimentos requeridos, a Contribuinte, tempestivamente, por seu Procurador, informou (fls. 74/75 e docs. de fls. 76/103) que:

- a) a compensação constante do presente processo fundamenta-se na **Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0012854-8**. Esclareceu ainda que a empresa informou ao Juízo da compensação administrativa e executou somente os honorários de sucumbência (cópia anexa); (grifei)
- b) muito embora o objeto das ações tenha sido o FINSOCIAL, tratam-se de pedidos e períodos diversos. Explicou que a **Ação Declaratória nº 91.727968-0** tinha como pedido a declaração do direito da empresa de não recolher a contribuição ao FINSOCIAL e que, aparelhada a esta ação havia a Medida Cautelar nº 91.0718874-9, através da qual a empresa depositou judicialmente os valores questionados, relativa ao período de apuração compreendido entre os meses de Outubro de 1991 a Março de 1992. Acrescentou que, por sua vez, a **Ação Ordinária nº 92.0012854-8** tinha como objeto a repetição de indébito (restituição) dos valores pagos indevidamente pela empresa a título de contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de Dezembro de 1998 a Setembro de 1991. Salientou que, uma vez que foi declarado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

nesta última ação, o direito a restituição dos valores pagos a maior, a empresa efetuou a compensação de parte desses valores com débitos da COFINS, objeto desse processo. (grifei)

- c) Anexou cópias das petições iniciais das duas ações mencionadas (fls. 76/103).

O processo retornou ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 105) e, por força do disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, foi encaminhado a este Terceiro Conselho, para prosseguimento.

O mesmo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 107 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

VOTO

Como relatado, o recurso de que se trata foi submetido ao Segundo Conselho de Contribuintes e seu julgamento foi convertido em diligência.

Defrontamo-nos, agora, com os resultados obtidos pela mesma.

Intimada a esclarecer sobre os quesitos formulados pelo I. Conselheiro Relator, Dr. Rogério Gustavo Dreyer, a recorrente assim se manifestou:

- 1) "A compensação constante do presente processo fundamenta-se na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0012854-0. A empresa informou ao Juízo da compensação administrativa e executou somente os honorários de sucumbência".
- 2) "Muito embora o objeto das duas ações tenha sido o FINSOCIAL, tratam-se de pedidos e períodos diversos. A Ação Declaratória nº 91.727968-0 tinha como pedido a declaração do direito da empresa de não recolher a contribuição ao FINSOCIAL. Aparentada a esta ação havia a Medida Cautelar nº 91.0718874-9, através da qual a empresa depositou judicialmente os valores questionados, relativa ao período de apuração compreendido entre os meses de Outubro de 1991 a Março de 1992. A Ação Ordinária nº 92.0012854-8 tinha como objeto a repetição de indébito (restituição) dos valores pagos indevidamente pela empresa a título de contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de Dezembro de 1998 a Setembro de 1991. Uma vez que foi declarada, nesta ação, o direito à restituição dos valores pagos a maior, a empresa efetuou a compensação de parte desses valores com débitos da COFINS, objeto desse processo".

A Recorrente anexou cópias das petições iniciais das duas ações.

Por essas cópias, podemos verificar que:

- A. PROCESSO Nº 92.0012854-8 – 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. (fls. 76/84). Protocolada em 31 de janeiro de 1992. (Nota da Relatora: é o processo ao qual se refere a empresa em sua defesa recursal)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito.

A contribuinte requisitou a verba referente ao valor devido pela Ré (União Federal) informando ao Juízo que compensou, administrativamente, o crédito tributário declarado na referida ação.

A pretensão da Autora foi a de obter a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL no período de dezembro de 1988 a março de 1991, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Esclareceu ainda que os valores da contribuição ao FINSOCIAL a partir de outubro de 1991 estavam sendo depositados em Juízo por força de liminares concedidas respectivamente nos autos da Medida Cautelar nº 91.0718874-9, em curso pela 19ª Vara Federal em São Paulo e da Ação Declaratória nº 91.0735638-2 e, curso na 10ª Vara Federal, também em São Paulo.

B. PROCESSO Nº 91.0727968-0 – 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. (fls. 96/103). Protocolado em 27 de novembro de 1991. Distribuição por dependência à **Medida Cautelar nº 91.0718874-9**, cujo objeto foi a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do FINSOCIAL, mês a mês, a partir de novembro de 1991 (faturamento do mês de outubro de 1991). (fls. 89/99).

Este é o processo a que se refere a Certidão de fls. 02 dos autos.

Trata-se de **Ação Declaratória** contra a União Federal, visando obter a declaração do direito da Autora de não recolher a contribuição ao FINSOCIAL em face de sua inconstitucionalidade (Leis nºs. 7787/89, 7894/89 e 8147/90), a partir da edição da Lei nº 7698, de 15 de dezembro de 1988.

Relembro meus I. Pares que: (a) conforme a Certidão de fls. 02, a 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo proferiu sentença julgando procedente a Ação em questão para declarar e inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7689/88 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do FINSOCIAL, a partir da edição da MP nº 22, de 06/12/88, posteriormente convertida na Lei nº 7689/88; (b) Após apelação da União Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou Acórdão dando provimento parcial à apelação e à

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

remessa oficial para determinar que a contribuição para o FINSOCIAL teve vigência até o advento da Lei Complementar nº 70/91; e (c) O Acórdão em questão transitou em julgado e a autora foi intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com vistas à liquidação da sentença.

Procurarei sintetizar os fatos ocorridos:

- Em 10/11/97 a empresa protocolou Pedido de Compensação de valores pagos a título de Finsocial (período compreendido entre janeiro de 1989 a novembro de 1991), com débito da Cofins, período de apuração 30/09/1997. Juntou Certidão da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo referente aos autos nº 91.727968-0 de Ação Declaratória.
- O Pedido de Compensação, bem como a repetição de Indébito não foram analisados, por concomitância com ação judicial proposta pela contribuinte, e o pleito foi indeferido, face à execução da sentença na esfera judicial.
- Em sua Manifestação de Inconformidade, argüiu a interessada que o Processo nº 91.727968-0 referia-se a Ação de Repetição de Indébito, cujo objeto era a compensação de valores pagos a título de Finsocial com a Cofins, e que referida ação obteve sentença judicial transitada em julgado determinando a restituição dos valores pagos a maior e permitindo a compensação pleiteada.
- A DRJ em Juiz de Fora/ MG julgou a reclamação improcedente, uma vez que, nos termos da decisão judicial, o direito à repetição de indébito foi reconhecido, sem que tenha sido concedido à contribuinte o direito à compensação do crédito correspondente.
- No recurso interposto, a empresa alega que o pedido de compensação foi fundamentado na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0012854-8, com decisão judicial transitada em julgado. Argumenta ainda que, em 26/08/97, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação por ela interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 1997.01.00.002426-7/MG, deu provimento ao pedido da Autora, garantindo por meio de ordem judicial o exercício do direito de compensação dos valores recolhidos a maior do Finsocial, com débitos da Cofins. Salienta que a empresa não abdicou do seu direito à compensação na esfera administrativa, uma vez que não procedeu à execução da Sentença nos autos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

Ação Ordinária nº 92.0012854-8 (§ 1º do art. 17 da IN nº 21/97 alterado pela IN 73/97). Anexa à sua defesa cópia do Acórdão referente à Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.01.00.002426-7/MG, no qual foi Apelante, provido por unanimidade, que lhe garantiu a compensação dos valores recolhidos excedentes à alíquota de 0,5% como Contribuição para o FINSOCIAL com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 55/60).

- Em decorrência da diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente informou que: (a) a compensação objeto deste processo fundamenta-se na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0012854-8, cujo pedido foi a condenação da União Federal à restituição das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL no período de dezembro de 1988 a outubro de 1991, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais. Conforme cópias às fls. 77/84, esta ação foi protocolada em 31/01/1992, sendo que, em 29/11/1999, a empresa requereu, por seus advogados que fosse requisitada da Ré (União Federal) apenas a verba referente a honorários de sucumbência, uma vez que a Autora já teria compensado, administrativamente, o crédito tributário declarado na Ação (em tal requerimento, consta como data de protocolo 02/12/1999); (b) As ações ajuizadas tinham pedidos e períodos diversos. A Ação Declaratória teve como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL e referia-se ao período de 10/91 a 03/92. A Ação Ordinária teve como objeto a restituição de indébito (restituição) e referia-se aos períodos de 12/88 a 09/91. Tendo sido declarado seu direito à restituição, a empresa efetuou a compensação de parte desses valores com débitos da COFINS, objeto deste processo.

Ocorre que, em nenhum momento, a empresa esclareceu sobre a Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.01.00.002426-7/MG (fls. 55/60) que, provida (26/08/97), reconheceu seu direito a compensar os valores de Finsocial recolhidos a maior com os valores devidos a título de Cofins.

Aliás, nada consta dos autos sobre o referido Mandado de Segurança, interposto em Minas Gerais. Vemos tão somente que o mesmo teve caráter preventivo, pois foi impetrado antes do Pedido de Compensação.

Como resultado da diligência constam, apenas, uma Ação Declaratória, protocolada em 27/11/1991, distribuída por dependência a uma

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

Medida Cautelar (07/11/91) e uma Ação Ordinária de Repetição de Indébito,
protocolada em 31/01/1992. (grifei)

A primeira apresenta decisão transitada em julgado e a União Federal foi condenada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, sendo que a autora foi intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com vistas à liquidação da sentença, conforme Certidão de fls. 02, expedida em 16/07/1997 pela Secretaria da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Quanto à segunda, apenas a cópia da petição inicial foi juntada aos autos. A recorrente informou, em atendimento à diligência, que nela foi reconhecido seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL (período de apuração compreendido entre os meses de 10/88 a 09/91) e que efetuou a compensação de parte desses valores com débitos da COFINS, objeto desse processo. Contudo, não juntou aos autos qualquer prova de decisão que lhe tenha sido favorável.

O Pedido de Compensação (administrativo) foi protocolado em 20/10/1997 sendo que a Recorrente, em 29/11/1997 (com protocolo em 02/12/99) informou ao Juiz Federal da 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo já ter compensado administrativamente seu crédito tributário declarado na Ação Ordinária de Repetição de Indébito.

Vemos, portanto, que a empresa já efetuou, unilateralmente ao menos parte da compensação objeto deste processo, embora não conste dos autos qualquer decisão judicial que a autorize para tal.

Contudo, independentemente da síntese que esta Relatora procurou fazer dos fatos ocorridos, para melhor compreensão de meus I. Pares, a verdade é que restou comprovado nos autos que a contribuinte optou pela via judicial, no que se refere ao Finsocial objeto destes autos.

A existência de ações judiciais concomitantes ao processo administrativo é inquestionável.

O indeferimento do pleito da contribuinte, pela repartição de origem, fundamentou-se no fato de que não havia sentença judicial que respaldasse a compensação, na esfera administrativa.

A interessada diz que esta decisão judicial existe e que a mesma já transitou em julgado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.482
ACÓRDÃO Nº : 302-36.335

Portanto, se tal fato é verdadeiro, a mesma deve apresentá-la à DRF, para que esta possa executar o que foi determinado pelo Judiciário.

Assim, não se há de conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora.